



DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA DA AVENIDA JACY LARAIA VIEIRA E DE RUAS DO BAIRRO SANTA LÚCIA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

Vistos, etc.

Trata-se de análise e decisão da CPL quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **LEOPAV INFRAESTRUTURA URBANA LTDA** e Contrarrrazões Recursais interpostas pela empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**.

Em sua decisão, a Comissão de Licitações manteve a desclassificação da empresa **LEOPAV INFRAESTRUTURA URBANA LTDA** com fulcro no princípio da violação ao instrumento convocatório, no termos dos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



***instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que
lhes são correlatos.*

Nesse sentido, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Desta feita, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie: 1) que para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93¹; 2) que o edital é lei entre as partes, devendo suas disposições ser observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; 3) que a consideração de padrões distintos dos previstos objetivamente no edital implicaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório — e, obviamente, da legalidade — ferindo a isonomia e o disposto nos artigos 4º e 41 da Lei 8.666/93, de sorte que não é lícito à Administração Pública ampliar suas disposições.

Este aliás é o entendimento do TJMG (Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da Súmula em 19/12/2017).

Desta forma, a não apresentação da Planilha de Composição de Custos Unitários, tal como exigido pelo anexo VI e item 9.3.6, do edital, representa descumprimento às disposições editalícias impedindo a verificação precisa dos valores

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





ofertados, não podendo a administração suprir esta desconformidade. Até porque a apresentação da Planilha de Composição de Custos Unitários faltante poderia caracterizar a inclusão ilícita de novos documentos ao processo licitatório, o que é vedado pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/1993.

Com o não cumprimento das condições de classificação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **LEOPAV INFRAESTRUTURA URBANA LTDA**, foi medida acertada em razão da aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento editalício, motivo pelo qual jugo **improcedente** o recurso administrativo interposto mantendo *in totum* a decisão da CPL.

Mantida a classificação da empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**, como vencedora da Concorrência Pública nº 03/2023.

Publique-se.

Pouso Alegre/MG, 02 de Agosto de 2023.

Augusto Hart Ferreira

Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

